

PEDIDO DE REEXAME N. 944687

Recorrente: Humberto Alves Campos (Prefeito em 2013)
Órgão: Prefeitura Municipal de Felixlândia
Apenso: Prestação de Contas n. **912731**
Procuradores: Guilherme Silveira Diniz Machado (OAB/MG 67.408); Rodrigo Silveira Diniz Machado (CRC/MG 64.291)
MPTC: Sara Meinberg

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO

E M E N T A

PEDIDO DE REEXAME. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. ADMISSIBILIDADE. DESPESAS COM PESSOAL. MEDIDAS PREVISTAS NOS §§3º E 4º DO ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRAZO PARA RECONDUZIR OS GASTOS AOS PATAMARES PERMITIDOS PELA LRF. RECURSO PROVIDO. CONTAS APROVADAS, COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO.

1. O gasto excessivo com pessoal apenas configurará irregularidade se, ao final dos dois quadrimestres seguintes, as medidas previstas nos §§3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal não forem adotadas, permanecendo as despesas com pessoal além do limite permitido.
2. Se o descumprimento do limite se der no final do exercício, a irregularidade referente à não recondução dos gastos com pessoal ao percentual permitido pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF somente poderá ser apurada nas contas do exercício subsequente, já que as medidas de eliminação do percentual excedente estarão a cargo do próximo gestor.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

21ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara – 05/07/2016

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de pedido de reexame interposto pelo Prefeito Humberto Alves Campos, do Município de Felixlândia, em face do parecer prévio pela rejeição das contas de sua responsabilidade, relativas ao exercício de 2013, emitido por este Tribunal de Contas em sessão da Primeira Câmara de 28/10/14, a teor da ementa e das notas taquigráficas de fls. 90/94 do Processo n. 912.731.

Nos termos do despacho de fl. 14, conheci do recurso, encaminhando-se, em seguida, os autos à unidade técnica, que examinou novamente a matéria, fls. 15/24, e concluiu pela manutenção da decisão recorrida.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou, às fls. 27/31, pelo provimento parcial do apelo, suprimindo-se a menção ao descumprimento do limite de despesas do Poder

Legislativo, art. 29-A, I, da Constituição da República, e alterando-se a base legal da irregularidade subsistente que fundamentou o parecer prévio por rejeição das contas, relativa ao excesso de gastos com pessoal do Poder Executivo, para consignar a infração ao disposto no art. 20, III, “b”, da Lei Complementar n. 101/00.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 - Juízo de admissibilidade

No exercício da competência estabelecida no parágrafo único do art. 328 do Regimento Interno, conheço do recurso, interposto de acordo com as formalidades legais, observadas as exigências quanto à tempestividade, adequação, legitimidade e interesse, preenchidos, assim, os requisitos fixados no art. 329, incisos I a IV, regimental.

CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:

De acordo.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

De acordo.

NA PRELIMINAR, ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

2 - Mérito

O pedido de reexame foi apreciado com fundamento nas disposições dos arts. 98, IV, e 108 da Lei Complementar Estadual n. 102/08, e 349 a 351 do Regimento Interno, nos quais foram consagrados o princípio do devido processo legal, bem como as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Funda-se o presente apelo na irrisignação do postulante ante a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, em razão da despesa com pessoal do Poder Executivo, de 55,48% da receita corrente líquida, ter superado o limite de 54% previsto no art. 20, III, “b”, da Lei Complementar n. 101/00. Cumpre anotar que não houve a necessária recondução do gasto no prazo legal. No total da despesa com pessoal da municipalidade, de 58,90% da receita base de cálculo, observou-se o teto de 60% fixado no art. 19, III do referido normativo. Na conclusão da decisão impugnada consignou-se, em oposição à fundamentação delineada, infringência ao disposto no inciso I do art. 29-A da Lei Maior.

2.1 - Repasse financeiro ao Poder Legislativo

Constou da conclusão do *decisum* impugnado registro de infração aos termos do inciso I do art. 29-A da Constituição da República, que trata do limite de repasse de recursos à Câmara Municipal.

O impetrante alegou, fl. 02, que, embora se tenha mencionado na conclusão da deliberação combatida extrapolação ao limite estabelecido no inciso I do art. 29-A da Constituição republicana, não houve qualquer irregularidade quanto ao limite de repasse ao Poder Legislativo, uma vez que os recursos transferidos corresponderam a 6,48% da receita base de cálculo.

Ao examinar os autos do Processo n. 912.731 verifiquei anotação de regularidade na transferência de recursos à Câmara Municipal, com expressa menção ao cumprimento do preceito do inciso I do art. 29-A da Lei Maior, inclusive na fundamentação do voto do relator do referido processo. Dessa forma, filio-me ao entendimento manifestado no parecer do Órgão Ministerial, no sentido de tratar-se de erro material o equívoco referenciado, e, por consequência, suprimi-lo da decisão recorrida.

2.2 - Extrapolação ao limite legal de gastos com Pessoal do Poder Executivo

O gasto com pessoal do Poder Executivo exorbitou em 1,48% o teto de 54% da receita corrente líquida, definido no art. 20, III, “b”, da LC n. 101/00. No bojo da decisão combatida registrou-se que não houve a necessária readequação da despesa ao limite, consoante determinação ínsita no art. 23 do precitado diploma legal, tendo em vista que nas datas base de 30/4/14 e 31/8/14 os gastos corresponderam, respectivamente, a 55,31% e 54,69% da respectiva base de cálculo.

O recorrente argumentou que, de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, o gestor dispõe de dois quadrimestres para reconduzir os gastos com pessoal aos parâmetros legais, após constatada a extrapolação, e que somente após esse prazo o governante é submetido às sanções legais. Asseverou que, de conformidade com o relatório de gestão fiscal, ora acostado aos autos, a extrapolação do limite ocorreu no terceiro quadrimestre de 2013 e que, por conseguinte, o prazo para redução do gasto começou a fluir em 01/01/14. Inferiu que não há irregularidade no exercício de 2013 hábil a ensejar a rejeição das contas prestadas, tendo em vista que a Lei Complementar n. 101/00 prevê a aplicação de sanções em decorrência da extrapolação do limite de gastos com pessoal somente após o decurso do prazo de dois quadrimestres. Reproduziu excerto de voto relativo ao Processo n. 886.868, apreciado em sessão da Segunda Câmara de 20/02/14, e salientou que a adequação ao limite legal deveria ocorrer somente na prestação de contas anual do exercício de 2014. Mencionou que, com base nas obrigações que deveriam ser cumpridas em 2014, não se poderia rejeitar as contas de 2013, já que os atos praticados no exercício seguinte ainda serão objeto de processo próprio. Relacionou, por fim, a conformidade legal de outras matérias pertinentes à competência municipal, salientou a ausência de indícios de desvio ou malversação dos recursos públicos e pleiteou a reforma da decisão questionada, com a consequente aprovação das contas.

A unidade técnica, em judiciosa análise da matéria, fls. 15/24, refutou as razões recursais e, com base em deliberação emanada desta Corte de Contas (Processo n. 886.712), em que se aborda o assunto sob exame, excerto transcrito à fl. 22, concluiu pela manutenção da decisão impugnada.

De fato, as sanções previstas no § 3º do art. 23 da LC n. 101/00 aplicam-se após a constatação da não recondução ao limite no prazo definido na legislação, conforme se infere do referido texto legal, *in verbis*:

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

...

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

- I - receber transferências voluntárias;
- II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;
- III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Dessa forma, não há previsão legal de aplicação do mencionado lapso temporal ao regime de apreciação das contas anuais dos chefes de poder. Entretanto, em juízo de ponderação, ao examinar as contas anuais do chefe do Poder Executivo, este Tribunal de Contas tem observado a regra contida no referido § 3º e, somente na hipótese de manutenção de excesso de gastos com pessoal após o decurso do prazo fixado para recondução, é que se delibera por parecer pela rejeição das contas, como é o caso das decisões proferidas nos Processos n.ºs 876.224 e 842.296, apreciados em sessão da Primeira Câmara de 23/10/12 e 20/3/12, respectivamente, e Processo n. 843.230, apreciado em sessão da Segunda Câmara de 08/3/12. Até esse ponto não merecem reparos as razões recursais.

Todavia, padece de amparo no ordenamento jurídico pátrio a pretensão do recorrente de que o exame da referida irregularidade seja efetuado no bojo da prestação de contas do exercício subsequente, em razão da previsão estabelecida no mencionado § 3º do art. 23 da LRF. É que a apreciação das contas anuais se presta a aferir a conduta e a responsabilidade do gestor relativamente aos atos governamentais praticados na respectiva gestão anual, alcançando o administrador, ou seja, o titular do órgão e não a Administração ou os munícipes, no que toca aos efeitos da deliberação deste Tribunal de Contas. Lado outro, as sanções a que se referem o § 3º do referenciado dispositivo, que equivalem a medidas de constrição ao prefeito, visando ao reajustamento aos padrões de legalidade e à busca ou à manutenção do equilíbrio fiscal, incidem sobre o ente federativo e poderia repercutir até mesmo sobre a coletividade local, por representar privação na obtenção de recursos e, por consequência, na prestação dos serviços públicos à população. Conclui-se, pois, que de modo algum ter-se-ia que apurar o retorno ao limite legal no bojo da prestação de contas do exercício subsequente ao da ocorrência da infração, vez que os diversos controles disponíveis, advindos das regras contidas na LC n. 101/00, permitem a verificação periódica da evolução dos referidos gastos.

Anote-se que a deliberação deste Tribunal em sede de parecer prévio por rejeição de contas prescinde de pesquisa quanto a possíveis ocorrências de malversação de recursos públicos, tendo em vista o âmbito de apuração sob o enfoque de contas de governo, bastando, a teor do disposto no inciso III do art. 45 da Lei Complementar n. 102/08, a caracterização de atos governamentais em desconformidade com as normas constitucionais e legais.

Saliente-se ainda que a conformidade legal das demais matérias examinadas na prestação de contas não tem o condão de elidir a impropriedade sob exame.

Por fim, em sentido oposto às assertivas mencionadas pelo recorrente citem-se, exempli *gratia*, as deliberações deste Tribunal a que se referem os Processos n.ºs 924.070 e 944.527 (sessão de 24/11/15) e 886.712 (sessão de 1º/7/14), nos quais se condiciona a elisão da falha ao retorno dos gastos com pessoal nos dois quadrimestres seguintes ao da prática do ato ilegal. Portanto, em que pese a existência de decisões em sentido diverso, importa registrar que se trata de deliberações esporádicas e não constituem jurisprudência consolidada, e de forma alguma configuram mecanismo de constrição ao livre convencimento motivado dos julgadores desta Corte de Contas.

Evidenciado, portanto, que o gasto com pessoal do Poder Executivo superou o teto limitativo em 1,48% da receita corrente líquida, infringindo-se o preceito do art. 20, III, “b”, da Lei Complementar n. 101/00, e considerando que não foram indicadas razões aptas a elidir a irregularidade, concluo pelo provimento parcial ao apelo.

III – CONCLUSÃO

Em preliminar, conheço do pedido de reexame, interposto a tempo e modo.

No mérito, com amparo na fundamentação expendida, manifesto-me pelo provimento parcial do recurso, decotando-se, da decisão recorrida, a referência ao descumprimento do limite a que se refere o inciso I do art. 29-A da Lei Maior, mantendo, contudo, o parecer prévio pela rejeição das contas de responsabilidade do Prefeito Humberto Alves Campos, do Município de Felixlândia, relativas ao exercício de 2013, nos termos do inciso III do art. 45 da Lei Complementar n. 102/08, em razão da infração ao disposto no art. 20, III, “b”, da Lei Complementar n. 101/00, que estabelece limite para gastos com pessoal do Poder Executivo.

CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:

De acordo.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Peço vista.

VISTA CONCEDIDA AO CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG SCHMIDT DE ANDRADE DUARTE.)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

24ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada no dia 09/08/2016

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

RETORNO DE VISTA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Reexame interposto pelo Senhor Humberto Alves Campos, prefeito de Felixlândia em 2013, em face do parecer prévio proferido pela Primeira Câmara, na sessão de 28/10/14. Naquela oportunidade, o Tribunal deliberou pela rejeição das contas prestadas pelo referido gestor, em razão de descumprimento do limite de gastos com pessoal do Poder Executivo, em afronta ao disposto no art. 20, III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e do repasse de recursos a maior ao Poder Legislativo, contrariando o previsto no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal.

De acordo com o recorrente, embora o limite de gastos com pessoal do Poder Executivo tenha sido ultrapassado no exercício de 2013, o Município teria, ainda, dois quadrimestres para adotar as medidas necessárias com vistas a reduzir estes gastos e retornar aos patamares permitidos pela LRF.

Na sessão de 05/07/16, o conselheiro-substituto Hamilton Coelho submeteu o processo ao Colegiado, oportunidade em que o Pedido de Reexame foi conhecido à unanimidade.

No mérito, o relator decotou da decisão a referência ao repasse de recursos a maior para o Legislativo, mas manteve o parecer prévio pela rejeição das contas, uma vez que não teria sido sanada a irregularidade relativa ao descumprimento do limite de gastos com pessoal do Poder Executivo. Em razão disso, apresentou proposta de voto pelo provimento parcial do recurso, no que foi acompanhado pela Conselheira Adriene Andrade e pelo Conselheiro Mauri Torres.

Após esses votos, pedi vista dos autos.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme narrado, o conselheiro-substituto Hamilton Coelho apresentou à Primeira Câmara proposta de voto pelo provimento parcial do Pedido de Reexame. De acordo com o relator, os gastos com pessoal do Poder Executivo de Felixlândia em 2013 representaram 55,48% da receita base de cálculo, ultrapassando, portanto, o limite previsto no art. 20, inciso III, alínea “b”, da LRF.

Considerando que o percentual excedente não foi eliminado nos dois quadrimestres subsequentes, permanecendo o gasto com pessoal a maior até agosto de 2014, o relator entendeu que o prefeito de Felixlândia em 2013 deveria ser responsabilizado e, em razão disso, manteve o parecer prévio pela rejeição das contas.

No intuito de analisar a responsabilidade decorrente da ausência de adoção de medidas com vistas a reconduzir as despesas com pessoal aos patamares permitidos pela LRF, pedi vista dos autos.

Com efeito, a imposição de limites para gastos dessa natureza, decorre do art. 169 da Constituição Federal, o qual estabelece que “a despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar”.

A fim de regulamentar este dispositivo constitucional, os arts. 19 e 20 da LRF definiram limites globais e parciais de gastos com pessoal para as unidades federativas e para os respectivos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como para o Ministério Público e os Tribunais de Contas.

A extrapolação dos mencionados limites constitui condição suficiente para que o gestor passe a adotar as medidas de recondução previstas nos §§3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal, a saber:

Art. 169. (...)

§3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal

Tais medidas, nos termos do art. 23 da LRF, deverão ser implementadas com o intuito de eliminar o percentual excedente de gastos com pessoal nos dois quadrimestres subsequentes, sendo pelo menos um terço no primeiro.

Diante dessa norma, o gasto excessivo com pessoal apenas configurará irregularidade se, ao final dos dois quadrimestres seguintes, as medidas previstas nos §§3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal não forem adotadas, permanecendo as despesas com pessoal além do limite permitido. Esse foi o entendimento que manifestei no processo nº 886868, apreciado pela Segunda Câmara na sessão de 20/02/14 e aprovado à unanimidade:

Se a própria lei estabeleceu prazo para recondução das despesas aos parâmetros legais, o gasto acima do limite máximo permitido não constitui, de imediato, irregularidade. Somente se não se proceder à redução nos termos da lei, ou seja, nos dois quadrimestres subsequentes à extrapolação do limite legal, concretizar-se-á a irregularidade, que permanecerá enquanto perdurar o excesso.

Sendo assim, se, ao final de um ano, for detectado o descumprimento dos limites de pessoal do Poder Executivo, caberá ao gestor do exercício financeiro seguinte adotar as providências de recondução estabelecidas pela Constituição Federal, uma vez que apenas ele possuirá as condições materiais para implementar essas medidas.

Por conseguinte, se o descumprimento do limite se der no final do exercício, a irregularidade referente à não recondução dos gastos com pessoal ao percentual permitido pela LRF somente poderá ser apurada nas contas do exercício subsequente, já que as medidas de eliminação do percentual excedente estarão a cargo do próximo gestor. Veja-se que casos como este já foram objeto de deliberação pelo Tribunal, tendo sido firmado o seguinte entendimento:

Não há que se falar em irregularidade no exercício de 2012, uma vez que as providências para adequação dos gastos com pessoal teriam que ser adotadas no período de competência da prestação de contas do exercício financeiro de 2013.

(...)

Dessa forma, como o Executivo, em 31/12/12, ainda se encontrava dentro do prazo de recondução dos gastos com pessoal aos limites legais, considero não haver razão para impor sanção ao gestor responsável pelas contas de 2012 (processo nº 886868, apreciado pela Segunda Câmara na sessão de 20/02/14).

Convém destacar que outros Tribunais de Contas também vêm decidindo nesse sentido. O Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia, por exemplo, deixou claro que o excesso de gastos com pessoal, se não eliminado nos dois quadrimestres subsequentes, poderá repercutir negativamente em contas futuras (e não nas que estão sendo analisadas):

As despesas com pessoal alcançaram o percentual de 68,49% da receita corrente líquida, ultrapassando o limite definido na alínea “b”, do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/00, **devendo o Poder Executivo Municipal de Guaratinga eliminar o percentual excedente**, na forma prevista no art. 23, sem prejuízo da adoção das medidas estabelecidas no art. 22, ambos da Lei Complementar nº 101/00, **sob pena da repercussão negativa nas contas futuras** (PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS, Processo TCM nº 08695-12, Exercício Financeiro de 2011, Prefeitura Municipal de GUARATINGA).

No caso em análise, mesmo que o Senhor Humberto Alves Campos tenha sido prefeito de Felixlândia em 2013 e 2014, a análise do cumprimento dos gastos com pessoal do primeiro exercício deverá ser realizada nas contas de 2014, tendo em vista que, até o final de 2013, o Executivo ainda se encontrava dentro do prazo para reconduzir os gastos aos patamares permitidos pela LRF, de modo que não se poderia falar em irregularidade.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, dirijo do relator para dar provimento integral ao Pedido de Reexame interposto pelo Senhor Humberto Alves Campos, prefeito de Felixlândia em 2013 e, reformando o parecer prévio emitido pela Primeira Câmara na sessão de 28/10/14, considerar aprovadas com ressalvas as contas do exercício em exame.

Considerando que ainda não foi emitido parecer prévio em relação às contas de 2014 do Município de Felixlândia, submeta-se cópia das notas taquigráficas e do acórdão referentes a esta deliberação ao conselheiro-substituto Licurgo Mourão, relator do processo nº 968968, para as providências que entender necessárias.

Promovidas as medidas legais, arquivem-se os autos.

Conselheiro Hamilton Coelho, Vossa Excelência deseja se manifestar?

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Não, Excelência. Mantenho a proposta de voto.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Conselheira Adriene Andrade, Vossa Excelência deseja se manifestar?

CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:

Senhor Presidente, vou rever meu voto. Estou de acordo com Vossa Excelência.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Também vou rever meu voto e acompanhar o voto vista.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

APROVADO O VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO. REJEITADA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Conselheiro Cláudio Couto Terrão, em: **(I)** conhecer do presente Pedido de Reexame interposto pelo Senhor Humberto Alves Campos, prefeito de Felixlândia em 2013; **(II)** dar provimento integral ao recurso para reformar o parecer prévio

emitido pela Primeira Câmara na sessão de 28/10/14, considerando aprovadas com ressalvas as contas do exercício em exame; **(III)** determinar seja submetida cópia das notas taquigráficas e do acórdão referentes a esta deliberação ao Conselheiro-Substituto Licurgo Mourão, relator do processo n. 968968, para as providências que entender necessárias, tendo em vista que ainda não foi emitido parecer prévio em relação às contas de 2014 do Município de Felixlândia; e, **(IV)** determinar, por fim, que promovidas as medidas legais, sejam arquivados os autos. Rejeitada, no mérito, a proposta de voto do Relator.

Plenário Governador Milton Campos, 09 de agosto de 2016.

CLÁUDIO COUTO TERRÃO
Presidente e Prolator do voto vencedor

(assinado eletronicamente)

HAMILTON COELHO
Relator

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de __/__/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, __/__/____.

**Coord. Sistematização, Publicação das
Deliberações e Jurisprudência**